

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

Autora: Senado Federal - SIMONE TEBET

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

A matéria foi recebida por esta Casa em 6 de julho de 2023, por meio do Ofício nº 559/23 do Senado Federal. Após apresentação ao Plenário, foi distribuída para as Comissões de Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever que os órgãos e entidades da rede pública de educação básica terão prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, no caso de esses equipamentos serem úteis às atividades administrativa e pedagógica das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto.

A utilização das tecnologias de informação e comunicação no ensino foi um tema que ganhou grande relevo durante os últimos anos, devido às limitações impostas pela pandemia de covid-19. O ensino remoto e, posteriormente, o ensino híbrido impuseram o uso da internet e de equipamentos eletrônicos para acesso a aulas e materiais pedagógicos. Nesse contexto, ficaram evidentes as desigualdades de acesso à tecnologia entre redes públicas e privadas de ensino, e entre estudantes de diferentes condições sociais.

Diversas iniciativas surgiram com o objetivo de prover a inclusão digital, que era, naquele momento, necessária para garantir aos estudantes seu direito fundamental à educação. O Projeto sob análise é uma delas, ao prever que os equipamentos apreendidos pela Justiça que sejam úteis para as escolas sejam a elas destinados, para utilização em suas atividades administrativas e pedagógicas ou no ensino telepresencial ou remoto.

Trata-se de iniciativa evidentemente meritória sob o ponto de vista educacional. Ressaltamos, porém, que a utilização de tecnologias da informação nos processos de aprendizagem é um assunto que não se restringe ao período de pandemia, tampouco se limita às atividades remotas ou telepresenciais. Seus potenciais extrapolam esse contexto, e os equipamentos eletrônicos podem ser úteis em múltiplas atividades pedagógicas, inclusive nas



presenciais – um potencial que, por vezes, acaba esbarrando nas dificuldades de acesso.

A partir da análise do presente Projeto de Lei, há que se ressaltar a importância de um exame criterioso quanto à indenização prevista no § 5º, do Art. 135. Devendo-se levar em conta a perecibilidade do uso de equipamentos eletrônicos por crianças em idade escolar. Considerando que o uso frequente desses Equipamentos para estudantes mais jovens podem aumentar o risco de acidentes e danos, é fundamental ponderar sobre o impacto financeiro que a indenização imposta poderia ter sobre as escolas e secretarias de educação, em relação a ter recursos suficientes para cobrir tais indenizações. Assim, seria mais adequado para as redes de ensino planejar e adquirir equipamentos novos diretamente de fabricantes, evitando assim as complicações financeiras e administrativas relacionadas à proteção de equipamentos usados.

Por isso, apresentamos substitutivo com um pequeno aperfeiçoamento técnico no § 3º-A do Art. 133-A, incluindo a palavra “pedagógica”, para que a prioridade de custódia e utilização dos equipamentos seja das redes de ensino no caso de estes serem úteis não apenas à atividade administrativa ou ao ensino telepresencial ou remoto, mas sempre que sejam úteis a atividades administrativas ou pedagógicas de qualquer modalidade. Outra alteração sugerida é a supressão do § 5º do Art. 133-A que prevê indenizações financeiras quando for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, pois as escolas não terão como arcar com quaisquer tipos de indenizações.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A.
.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição do bem.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.

.....”(NR)



Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.
.....

§ 1º-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

